

**PROJETO DE LEI N.º 515/XIII (PS) – PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PRÉVIA AOS MUNICÍPIOS NOS
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À PROSPEÇÃO E PESQUISA, EXPLORAÇÃO EXPERIMENTAL E EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS**

PARECER ANMP

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 515/XIII (PS) que prevê a Obrigatoriedade de Consulta Prévia aos Municípios nos Procedimentos Administrativos relativos à Prospeção e Pesquisa, Exploração Experimental e Exploração de Hidrocarbonetos.**

A presente iniciativa legislativa procede, assim, a uma alteração ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril, que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental.

I. ALGUMAS NOTAS GENÉRICAS RELATIVAS À PROPOSTA DE DIPLOMA:

O projeto de diploma vem consagrar, na sequência de algum sobressalto social e contestação pública, **a obrigatoriedade de audição prévia dos Municípios territorialmente competentes** relativamente a qualquer procedimento administrativo de prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos e, nessa medida, acautelar que sejam atendidas as legítimas preocupações das populações, mais concretamente ponderadas as condicionantes ao desenvolvimento de tais atividades, através da pronúncia dos Municípios consultados, para o efeito, pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

II. ANÁLISE DO ARTICULADO

Relativamente ao conteúdo da proposta de Lei apresentada cumpre referir que a mesma tem cabimento no n.º 1 conjugado com as alíneas k), m) e n) do n.º 2, todos do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, pelo que existe base legal para que **os Municípios, no âmbito das suas atribuições e da respetiva área de jurisdição territorial, emitam parecer prévio obrigatório e não vinculativo** (cfr. o n.º 2 do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo) quanto a *“Qualquer procedimento administrativo relativo à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos....”*.

III. POSIÇÃO DA ANMP.

Cotejado o exposto, a ANMP nada tem a obstar ao Projeto de Lei em apreço o qual, ao abrigo das atribuições municipais, consagra o direito de audição prévia dos respetivos Municípios numa matéria de grande sensibilidade social e ambiental.